



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227526/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHHAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, JOSE VOLNEI BISOGNIN, JULIANO BORGHETTI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA ANGELA DALCOMUNE, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA, PARANÁ PROJETOS, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, RAFAEL ANDREGUETTO
ADVOGADO / PROCURADOR: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, JULIANA COELHO MARTINS, MICHEL KNOLSEISEN, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, RENATA SARTORI DA SILVA, VANIA DE AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 968/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Contrato de Gestão n.º 002/2012. Instituto Água e Terra (IAP até 2019). Paraná Projetos. Inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto contratado em decorrência das impropriedades constatadas. Pela regularidade com aposição de ressalvas, aplicação de multa e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Transferência voluntária de recursos, autuada pelo Sistema Integrado de Transferência – SIT, sob o n.º 10888, em decorrência da celebração do Contrato de Gestão n.º 002/2012, formalizado entre o **INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)** e **PARANÁ PROJETOS**, com vigência de 30/01/2012 a 31/12/2016.

O valor repassado pelo IAP ao Paraná Projetos por intermédio do citado contrato de gestão foi de R\$ 7.915.160,11 (sete milhões novecentos e quinze mil cento e sessenta reais e onze centavos), tendo por objeto o *"estabelecimento de diretrizes, ações e indicadores constantes no plano de trabalho, visando à execução*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das atividades ligadas a área de gestão de uso público das unidades de conservação do estado".

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução n.º 347/2020 - CGE¹, apurou impropriedades passíveis de apontamento, quais sejam: a) Prestação de Contas encaminhada com atraso; b) Ausência de Certidões; c) Inconformidades nos Empenhos Informados; d) Despesas Realizadas Fora da Vigência; e) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada; f) Irregularidades na Movimentação Financeira; e, g) Impropriedades observadas no Termo de Objetivos.

Por seu turno, nos termos do Despacho n.º 491/20 - GCFC², o relator determinou a autuação do procedimento, assim como a citação dos responsáveis, a fim de que exercem o contraditório.

Após as devidas citações e dilação de prazo concedidas, nos termos do Despacho n.º 1085/20 – GCFC³, as manifestações de defesa foram apresentadas pelo Sr. Juliano Borgheti⁴, pelo Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto⁵, pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos⁶ e pelo Sr. Fernando Dias Lisboa da Silva⁷.

Dá análise do contido, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) apresentou a derradeira Instrução n.º 1045/20 - CGE⁸, na qual opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Opinativo seguido pelo Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n.º 794/21 – 7PC⁹ (Peça n.º 23), trazido aos autos pelo Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC).

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

¹ Peça n.º 05.

² Peça n.º 06.

³ Peça n.º 95.

⁴ Peças n.º 99 a 103 e peças n.º 407 e 408.

⁵ Peças n.º 105 a 389.

⁶ Peças n.º 391 a 401.

⁷ Peça n.º 403.

⁸ Peça n.º 409.

⁹ Peça n.º 410.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Da alegada prescrição da pretensão punitiva e do atraso no envio da Prestação de Contas de Transferência.

Cumpre destacar, de início, que o entendimento deste Tribunal de Contas acerca das hipóteses de aplicação da prescrição para aplicação de sanções no âmbito do controle externo está sedimentado no Prejulgado n.º 26¹⁰, o qual fixou o prazo de 5 (cinco) anos para tal.

Quanto à alegação de prescrição, vale destacar, por pertinente, trecho do citado Prejulgado 26, a saber:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Desse modo, da análise do caso em tela, verifica-se que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada em 02/03/2017, mas foi efetivamente

¹⁰ PREJULGADO Nº 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

protocolada em 12/07/2019, com o respectivo despacho de citação¹¹ disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2313, do dia 05/06/2020.

Nesse contexto, considerando o entendimento acima exposto e tendo em vista que houve o encaminhamento da presente prestação de contas pela entidade, com a respectiva interrupção do marco temporal prescricional pelo despacho de citação, resta evidente que a hipótese de prescrição desenvolvida pelo gestor responsável não ocorreu.

Já quanto ao envio da Prestação de Contas de Transferência, de acordo com o §2º do art. 18¹² da Instrução Normativa n.º 61/2011, o concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do bimestre em que ocorreu a extinção do contrato, para formalizar a respectiva prestação de contas, sendo que tal regra não foi observada pelo IAT, conforme informado na Instrução n.º 347/20 – CGE¹³:

Data do término do Convênio	Prazo para autuação	Data da Autuação	Dias em atraso
31/12/2016	02/03/2017	12/07/2019	862

Percebe-se, portanto, que transcorreu significativo lapso temporal para fins de formalização da prestação de contas perante este Tribunal Contas, qual seja: **862 (oitocentos e sessenta e dois) dias de atraso.**

Registre-se que no tocante ao tema, este Tribunal de Contas tem optado por impor ressalvas sem a aplicação da penalidade de multa nos casos de atrasos na oficialização de prestações de contas de transferências oriundas de Termos de Convênio ou Contrato formalizados durante o período de implantação do Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIT), sendo tal posicionamento

¹¹ Despacho n.º 491/20 - GCFC, peça n.º 06.

¹² Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT. [...] § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

¹³ Peça n.º 05, fl. 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alicerçado na necessária adaptação do corpo técnico dos Órgãos a nova metodologia de prestação de contas¹⁴.

Todavia, o presente caso não se amolda ao enquadramento jurisprudencial citado, uma vez que a irregularidade administrativa foi praticada no ano de 2017, ou seja, cinco anos após a implantação do Sistema Integrado de Prestação de Contas (SIT), que passou a ser obrigatório a partir de 01/01/2012, nos termos do art. 30¹⁵ da Resolução TCEPR n.º 028/2011.

À vista disso, especificamente em relação ao envio da prestação de contas em atraso, diverge-se do entendimento exposto pela Unidade Técnica e conclui-se pela aposição de ressalva e aplicação de multa administrativa, tipificada na alínea “a” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, gestor máximo da entidade à época e responsável pelo encaminhamento, em virtude dos 862 (oitocentos e sessenta e dois dias) de atraso para formalização da presente Prestação de Contas de Transferência.

2.2. Da ausência de Certidões.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que não foi possível atestar, com base nos documentos anexados ao SIT, que a entidade Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, uma vez que não foram apresentadas todas as certidões previstas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em que pese tal inconsistência, asseverou a Unidade Técnica que tal o fato não obsteu a execução do objeto, tampouco gerou danos ao erário, sugerindo, ao final, a conversão da irregularidade em recomendação, com base no entendimento firmado por esta Casa de Contas. Posicionamento ratificado por meio da Instrução n.º 1045/21 - CGE, momento no qual foram informadas inúmeras

¹⁴ Acórdão 530/21 da Segunda Câmara: Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 1750/20 da Primeira Câmara: Rel. Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

¹⁵ Art. 30. A utilização do SIT pelas entidades concedentes e tomadoras de transferências será obrigatório a partir de 1º de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisões¹⁶ deste Tribunal, no sentido de que tais vícios possuem caráter meramente formal, não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Desse modo, considerando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal acerca do tema, conclui-se pela expedição de Recomendação, a fim de que haja a devida adequação às exigências normativas em relação às Certidões.

2.3. Das inconformidades nos empenhos informados.

No que toca ao dever de prévio empenho para realização de despesa, nos termos do art. 60 da Lei n.º 4.320/64, apontou a unidade técnica que *"que os empenhos relacionados na tabela que acompanha o item não constam registrados nos sistemas informatizados deste Tribunal, o que apresenta indícios de que as despesas relativas aos repasses de recursos tenham sido realizadas sem prévio empenho, contrariando a norma legal"*.

Após análise das justificativas apresentadas em sede de contraditório, verificou-se que, não obstante a ausência de emissão de empenho, os depósitos indevidamente realizados na conta do Convênio firmado (IAP/ParanáProjetos) foram transferidos imediatamente para as devidas contas pelo Paraná Projetos¹⁷.

Verifica-se, desse modo, que a ocorrência aqui destaca não resultou em dano ao erário, podendo ser considerado regular.

2.4. Das despesas realizadas fora da vigência.

De acordo com o art. 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, considera-se irregular a inclusão no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita realização de despesas em data anterior ou posterior à sua

Parágrafo único. A prestação de contas perante o Tribunal, dos recursos repassados a partir de 1º de janeiro de 2012, independentemente da data em que tenha sido celebrado o termo de transferência, ou instrumento congênere, passa a ser de responsabilidade do concedente, nos termos do art. 228, do Regimento Interno.

¹⁶ Acórdão n.º 3644/20 – S2C; Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

¹⁷ Conforme informações constantes na peça n.º 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigência, uma vez que tal fato afronta o disposto no art. 116, §1º, VI, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que o prazo de vigência do instrumento de transferência deve ser fixado no plano de trabalho, previamente proposto pela organização interessada e aprovado pelo Concedente.

Pois bem. Consoante tabela apresentada na Instrução n.º 347/20 - CGE¹⁸, constatou-se, preliminarmente, que houve a realização de despesas após o término do presente termo de transferência.

Em sede de contraditório, informou-se que *"em nenhum momento o Serviço Social Autônomo e IAP infringiram o que menciona o artigo em questão, vez que as ações do Plano de Trabalho findaram-se no momento correto, em que pese inúmeras obrigações de cunho financeiro tenham sido elegíveis após a conclusão do mesmo [...]".* Ressaltou-se, ainda, que o que se deve levar em consideração são questões particulares que nortearam o final do contrato, tendo em vista que algumas obrigações financeiras se iniciaram somente no fim contrato de gestão, em decorrência da desmobilização.

Não obstante as justificativas apresentadas, entendeu a Unidade Técnica que *"a inconformidade em análise não foi plenamente regularizada, visto que houveram despesas que extrapolaram o devido prazo conveniado entre as partes, ou seja, não se cumpriu em todos os aspectos o plano de trabalho acordado para a execução do objeto do convênio, bem como, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar totalmente a opinião expressada na Instrução n.º 347/20-CGE, desta Coordenadoria, constante à peça 05, do presente processo"*, opinando, ao final, que respectiva inconformidade é passiva de Ressalva.

Nesse ponto vale mencionar os art. 20¹⁹ e art. 22²⁰ da LINDB, os quais, sinteticamente, preveem que, na interpretação de normas sobre gestão

¹⁸ Peça n.º 05, fls. 07 e 08.

¹⁹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

²⁰ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Nesse contexto, considerando os fatos apontados, assim como as justificativas apresentadas pelas partes interessadas, acolhe-se o opinativo da Unidade Técnica e conclui-se pela regularidade com aposição de ressalva em relação ao presente tópico.

2.5. Dos pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas a entidade conveniada.

Observou-se²¹, de início, que nas despesas relacionadas, informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), constavam como favorecidos pessoas físicas que possuíam vínculo, na época dos fatos, com as partes integrantes do contrato.

Em sede de contraditório, alegou-se, em síntese: que tais irregularidades nunca ocorreram, e que não há correspondência entre a impropriedade apontada e a realidade dos fatos; que as despesas ocorridas estão prevista na CT, ACT e Manuais da entidade; que todos os atos foram tomados com base em orientação vigente à época, em decorrência de disposição contratual; que são despesas com reembolsos de despesas de viagem já que o parque encontra-se em Ponta Grossa; reembolso diária/alimentação; obrigações da folha de pagamento dos colaboradores; tributos da folha, entre outros; que não trata de taxas de administração ou similares e, portanto, não são irregulares; que aos valores pagos para serviços de consultoria ou assistência técnica não se referem a contratações de servidores ou empregados da administração pública direta e indireta e seguiram o devido processo legal, observando sempre o regime de contratação legal; que inexistente contratação de cônjuges, companheiros e parentes para prestação de bens

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

²¹ Instrução n.º 347/20 - CGE, peça n.º 05, fls. 09 a 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou serviços; que os poucos contratados pela modalidade cargo de confiança, foram contratados respeitando os critérios legais.

Enfatizou-se, ainda, que *"o PARANÁ PROJETOS é um Serviço Social Autônomo, entidade que não faz parte da Administração Pública Direta e Indireta, diferentemente do que dispõe os artigos da Resolução n.º 28/2011. O PARANÁ PROJETOS é uma entidade privada sem fins lucrativos, que SEMPRE agiu de acordo com os princípios gerais da administração pública, bem como sempre se utilizou para contratações a Lei de Licitações 8.666/93"*.

Após análise das razões de contraditório apresentadas, não obstante as irregularidades inicialmente apontadas, pela possível violação dos art. 9º, incisos I e II, e art. 18, § 3º, todos da Resolução n.º 28/2011, assim ponderou a Unidade Técnica em sua manifestação derradeira:

Contudo, **diante das manifestações apresentadas pelos Gestores** Srs. Juliano Borghetti e Fernando Dias Lisboa da Silva e, em que pese a não identificação das manifestações dos Gestores JOÃO GUILHERME BUENO OLIVEIRA GATTI e JOÃO GUILHERME BUENO OLIVEIRA GATTI, **fora possível identificar que o preenchimento das despesas se tratou, de fato, por mero erro de digitação.**

Neste sentido, pode-se que a irregularidade aqui retratada foi sanada, **sendo afastado o prejuízo ao erário descrito na instrução inicial**, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte de Contas:

"IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO".

Assim sendo, esta unidade técnica, opina pela regularidade do referido apontamento, visto que não se identificou dano ao erário.

Portanto, ante a inexistência de indícios de dano ao erário ou a inexecução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades apontadas, acolhe-se o exposto pela Unidade Técnica, corroborado pelo Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas (MPC), e conclui-se pelo afastamento da irregularidade aqui objeto de análise.

2.6. Das irregularidades na Movimentação Financeira.

A análise preliminar identificou que, da confrontação dos valores repassados pelo Concedente com os valores informados no SIT n.º 10888, os valores apresentados²² foram creditados na conta corrente do convênio sem que tenham sido informados no SIT.

No contraditório, foi informado que o montante de R\$ 1.493.558,14 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos), depositados na conta do convênio, deu-se em razão de um equívoco e que os depósitos foram estornados no mesmo dia em que ocorreram, com a respectiva devolução dos recursos públicos citados.

A unidade técnica, após verificar os respectivos depósitos nos extratos bancários²³, apresentados pelo tomador dos recursos no sistema SIT, constatou que, de fato, houve o estorno dos recursos citados.

Sendo assim, conclui-se pela regularidade do presente item.

2.7. Das impropriedades observadas no Termo de Objetivos.

O presente tópico versa acerca da constatação inicial de que o “termo de cumprimento dos objetivos” presente nos autos, que atestaria o atingimento das condições avençadas, não indicou, de forma clara e precisa, em que termos a execução do objeto pactuado afetou as metas que previamente firmadas.

Nesse contexto, não foi possível atestar o devido cumprimento dos objetivos, da meta proposta, assim como que as diversas ações foram totalmente realizadas, em inobservância aos objetivos estabelecidos na transferência de recursos inicialmente pactuada.

²² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1045/21 – CGE (Peça n.º 409, fl. 31).

²³ Peças 47 a 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às razões de contraditório, verifica-se que informações trazidas pela Sra. Maria Angela Dalcomune²⁴, descreve de forma detalhada as 23 (vinte e três) ações do projeto e informa que apenas 3 (três) não foram totalmente realizadas, asseverando, todavia, que não houve prejuízo no cumprimento do objeto do contrato.

Nessa toada, acolhe-se o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item, tendo em vista que mesmo levando em conta as ações não realizadas, não houve prejuízo ao erário e que, de modo geral, foram cumpridos os objetivos do referido contrato.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas relativas ao Contrato de Gestão n.º 002/2012, formalizado entre o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) e PARANÁ PROJETOS, em virtude da inexistência de indícios de dano ao erário ou de inexecução do objeto.

Para além, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, sejam apostas **RESSALVAS**, nos termos do inciso II do art. 16, art. 17, e inciso III do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os apontamentos: Encaminhamento da prestação de contas com atraso (Cód. 1002) e Despesas realizadas fora da vigência do contrato (Cód. 6008).

Outrossim, **DETERMINO**:

a) A aplicação da multa tipificada na alínea “a” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao **SR. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO**, CPF N.º 529.440.509-15, Presidente, em virtude dos 862 (oitocentos e sessenta e dois dias) de atraso para formalização da presente Prestação de Contas de Transferência;

²⁴ Peça n.º 35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) A expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adotem providências no sentido de Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da ressalva e demais providências cabíveis e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares** as contas relativas ao Contrato de Gestão nº 002/2012, formalizado entre o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) e PARANÁ PROJETOS, em virtude da inexistência de indícios de dano ao erário ou de inexecução do objeto;

II – **ressalvar**, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, nos termos do inciso II do art. 16, art. 17, e inciso III do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os apontamentos: (i) encaminhamento da prestação de contas com atraso (Cód. 1002) e, (ii) despesas realizadas fora da vigência do contrato (Cód. 6008);

III – **aplicar** a multa tipificada na alínea “a” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao **SR. LUIZ TARCISIO MOSSATO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PINTO, CPF Nº. 529.440.509-15, Presidente, em virtude dos 862 (oitocentos e sessenta e dois dias) de atraso para formalização da presente Prestação de Contas de Transferência;

IV - **recomendar** aos atuais gestores do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adotem providências no sentido de comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 61/2011;

V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotação da ressalva e demais providências cabíveis;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente